



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

EMENTA: AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE INSTITUIR O "PROGRAMA ALIMENTO PARA TODOS" E DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE MANTIMENTOS E A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PRÓPRIOS PARA O CONSUMO HUMANO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Campina Grande instituir o "Programa Alimento para Todos", no âmbito do Município de Campina Grande.

Parágrafo único. O "Programa Alimento para Todos" tem por objetivo combater o desperdício de mantimentos e incentivar a doação de excedentes de alimentos próprios para o consumo humano.

Art. 2º Poderão participar do programa os estabelecimentos comerciais regulares que produzem, preparam, processam ou fracionam alimentos destinados ao consumo humano e revendedores de produtos in natura.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo abrange:

- I - empresas;
- II - hospitais;
- III - supermercados;
- IV - cooperativas;
- V - restaurantes;
- VI - lanchonetes;
- VII - demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados e prontos para o consumo de trabalhadores, empregados, colaboradores, parceiros, pacientes e clientes em geral.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos in natura, produtos industrializados e



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

refeições prontas para o consumo, regularmente cadastrados no "Programa Alimento para Todos", ficam autorizados a doar excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano, às entidades públicas ou privadas de assistência social e/ou sem fins lucrativos, diretamente aos seus assistidos ou em programa próprio de inclusão social, que atendam aos seguintes critérios:

- I - sejam "sobras limpas", que não estão na retaguarda, na cozinha ou em equipamentos como "PassThrough";
- II - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;
- III - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;
- IV - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejáveis;

Parágrafo único. A doação que trata o caput deste artigo poderá ser feita em colaboração com o poder público, por meio de banco de alimentos ou de outras entidades beneficentes de assistência social e/ou sem fins lucrativos, certificadas na forma da lei, bem como a entidades religiosas, de modo gratuito e sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 4º A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 5º Fica proibida a doação de qualquer tipo de alimento destinado ao consumo humano, oriundo de sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos ou distribuídos para o consumo individual, tais como sobras de balcão térmico ou refrigerado.

Art. 6º Os beneficiários das doações autorizadas por esta lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Art. 7º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 8º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 9º Fica instituída a Semana Municipal do "Programa Alimentos para Todos", a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 16 de outubro, em alusão ao Dia Mundial da Alimentação.

Art. 10º O Município regulamentará as condições para operacionalização do processo de doação e consumo, estabelecendo as condicionantes para as embalagens, transporte, acondicionamento e distribuição dos produtos, observadas a segurança sanitária cabível em cada etapa.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 08 de setembro de 2021.

Pr. LUCIANO BRENO
Vereador/PP



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

JUSTIFICATIVA:

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

O projeto tem por finalidade acabar com a fome dos moradores de rua ou que vivam em situação social de pobreza no Município de Campina Grande, bem como trazer para perto da administração municipal, pessoas e empresas parceiras que tenham o desejo de contribuir de forma legal com a fome e a pobreza em nossa cidade.

A aprovação dessa proposta legislativa irá criar um mecanismo para contribuir com um alento a esse público alvo, sendo o motivo pelo qual apresentamos o presente projeto de Lei ao legislativo municipal no desejo de sua aprovação pela "Casa do Povo" representada pelos colegas parlamentares.

Pr. LUCIANO BRENO
Vereador/PP